

A cronologia da cadeia de custódia e o impacto significativo do policial militar no conjunto probatório: a busca pela verdade real

Christian Del Anhol Pereira Bueno

Especialista em Perícia Criminal pela Faculdade Iguazu/PR (2023). Especialista em Direito Militar Faculdade Serra Geral/MG (2021). Graduado em Direito pela Faculdade de Telêmaco Borba/PR (2019). Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR)

E-mail: christiandelanhol1@hotmail.com.

Data de recebimento: 08/05/2025

Data de aceitação: 27/05/2025

Data da publicação: 29/05/2025

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo principal analisar o impacto da atuação do policial militar como primeiro interventor na cadeia de custódia, examinando em que medida sua conduta contribui ou compromete a integridade da prova no contexto do processo penal. Atuando dentro dos preceitos constitucionais, os policiais militares exercem a função de polícia residual, garantindo a segurança pública imposta pelo Estado. Em situações de quebra da ordem, são, em geral, os primeiros a chegar ao local dos fatos, e, por isso, tornam-se peças fundamentais na descoberta da verdade real em cenários criminais. De forma específica, busca-se abordar as principais terminologias relacionadas à formação dos elementos de prova, além de analisar a relevância da cadeia de custódia na persecução penal. Nesse contexto, questiona-se: O policial militar está devidamente capacitado e consciente de seu papel essencial na cadeia de custódia? Para contribuir na análise, são examinados os dispositivos internos adotados pela Polícia Militar do Paraná (PMPR), os quais demonstram que a atuação do policial militar não se restringe à preservação e ao isolamento do local do crime, mas pode se estender a uma participação ativa, visando assegurar a integridade das provas. A metodologia utilizada é de caráter dedutivo, com abordagem qualitativa, fundamentada em uma revisão bibliográfica e em análise documental de normativas legais e procedimentos policiais. A partir do estudo desenvolvido, conclui-se que o policial militar, na condição de primeiro interventor, exerce papel que transcende a mera contenção do crime, consolidando-se como figura estrutural que assegura justiça e legalidade no processo investigativo.

PALAVRAS-CHAVE: cadeia de custódia; militares estaduais; verdade real.

ENGLISH

TITLE: The chronology of the chain of custody and the significant impact of military police on the evidence: the search for the real truth.

ABSTRACT: This article aims to analyze the impact of the military police officer's role as the first intervener in the chain of custody, examining to what extent his/her conduct contributes to or compromises the integrity of the evidence in the context of criminal proceedings. Acting within the constitutional precepts, military police officers perform the function of residual police, ensuring the public security imposed by the State. In situations of breach of order, they are generally the first to arrive at the scene of the events, and therefore become fundamental pieces in discovering the real truth in criminal scenarios. Specifically, the article seeks to address the main terminologies related to the formation of evidence, in addition to analyzing the relevance of the chain of custody in criminal prosecution. In this context, the question is: Are military police officers properly trained and aware of their essential role in the chain of custody? To contribute to the analysis, the internal mechanisms adopted by the Military Police of Paraná (PMPR) are examined, which demonstrate that the role of the military police officer is not limited to the preservation and isolation of the crime scene, but can extend to active participation, aiming to ensure the integrity of the evidence. The methodology used is deductive in nature, with a qualitative approach, based on a bibliographic review and documentary analysis of legal regulations and police procedures. Based on the study developed, it is concluded that the military police officer, as the first intervener, plays a role that transcends the mere containment of the crime, consolidating himself as a structural figure that ensures justice and legality in the investigative process.

KEYWORDS: chain of custody; state military; real truth.

SUMÁRIO

Introdução – 2 Abordagem sintética da Perícia Criminal no local do crime: aspectos relevantes do “vestígio, evidência e indício” – 3 A relevância da cadeia de custódia na persecução penal – 4. Marco preambular do policial militar do conjunto probatório – 4.1 A atuação normativa da Polícia Militar do Paraná em relação à cadeia de custódia: uma garantia da verdade real e de repercussão substancial no conjunto probatório – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser tratado neste estudo refere-se à importância do policial militar enquanto primeiro interventor na cadeia de custódia, bem como o impacto de suas ações na formação e integridade do conjunto probatório. Com base nisso, procura-se explorar a capacidade do militar estadual durante o cumprimento de suas funções, ao tempo em que atua pela manutenção de um cenário de crime idôneo em busca da verdade real.

A relevância do conteúdo surge a partir dos seguintes questionamentos: Quais são os parâmetros normativos adotados na cronologia da cadeia de custódia? O policial militar está inserido neste meio e tem conhecimento de seu papel fundamental ao se deparar com o cenário do crime? Quais as

consequências de uma atuação incorreta quando figura como primeiro interventor no conjunto probatório?

O policial militar no desenvolvimento das suas atividades diárias é submetido a diversas situações que exigem muita desenvoltura e conhecimento técnico para solucioná-las. Ao se deparar com uma situação criminal deve agir de forma meticulosa para que nada possa se esvaír de seus olhos e passe despercebido na busca pela verdade real. Sendo assim, essa pesquisa busca reavivar os conhecimentos essenciais ao primeiro interventor, que vão além do simples isolamento e preservação, destacando também o papel fundamental do militar estadual no desencadeamento de ações que darão início à persecução penal.

Em razão disso, para que se entenda o assunto proposto, é necessário abordar o papel fundamental da perícia criminal e do perito, as denominações dos locais em que ocorrem as infrações penais, e as terminologias: “vestígio, evidência e indício”. Em seguida, explorar a importância da adoção da cronologia da cadeia de custódia com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Para, então, demonstrar a importância do policial militar no conjunto probatório, agregando com informações previstas

nas legislações internas da Polícia Militar do Paraná (PMPR), considerando a completude com que essa instituição centenária se dedica ao preparo técnico de seus agentes para agirem como primeiros interventores.

A metodologia utilizada é de caráter dedutivo, consubstanciada em uma análise qualitativa, a qual se fundamenta em uma revisão bibliográfica, análise documental de normativas legais, procedimentos policiais adotados e experiência profissional deste autor, adquirida ao longo de 13 anos de efetivo serviço na Polícia Militar do Paraná (PMPR).

A iniciativa de abordar o tema surge da necessidade de evidenciar que o policial militar é figura essencial para o funcionamento regular de todo o sistema. Por isso, deve ser devidamente valorizado dentro deste ciclo e constantemente capacitado. Eventuais falhas na sua atuação podem gerar vícios insanáveis, comprometendo a integridade da cadeia de custódia, a eficácia da investigação e, por conseguinte, a validade da prova no processo judicial.

2 ABORDAGEM SINTÉTICA DA PERÍCIA CRIMINAL NO LOCAL DO CRIME: ASPECTOS RELEVANTES DO “VESTÍGIO, EVIDÊNCIA E INDÍCIO”

No Brasil, o perito criminal é reconhecido como um profissional detentor de elevado conhecimento técnico e científico, já a Perícia Criminal configura-se como ferramenta auxiliar no conjunto probatório, ganhando cada vez mais destaque no contexto jurídico.

Segundo Aury Lopes Júnior (2019, p. 612), o perito é uma figura responsável por “aportar premissas necessárias para o debate acusatório”. A Perícia Criminal, por sua vez, é concebida como uma prova científica, que se distingue dos demais meios de prova por se basear em princípios técnicos aplicados por meios científicos, muitas vezes alheios ao conhecimento dos operadores do direito (Manzano, 2011, p. 09). Trata-se de elemento essencial para o esclarecimento dos fatos e deslinde da causa.

Atualmente não é mais possível desassociar a persecução criminal da perícia, pois se tornou ferramenta importante na obtenção de provas. Ao desenvolver essa atividade é necessário um profissional altamente capacitado, cujo conhecimento técnico é essencial para fornecer informações que contribuam de

forma decisiva na formação do convencimento do Poder Judiciário.

Além disso, é possível dizer que a Criminalística é a disciplina responsável para tratar da Perícia Criminal. Segundo Cunico (2010, p. 28), a Criminalística “é a ciência aplicada na área forense para exame do corpo de delito, objetivando a obtenção da prova jurídica, excetuando-se os exames da vítima, pertinentes à Medicina Legal”.

Para iniciar este estudo é fundamental compreender a definição do local de crime. Ao longo dos tempos vários criminalistas tentaram dimensionar qual seria o perímetro ideal para isolamento e análise da perícia criminal. Segundo Espíndola, Geiser e Velho (2012), o local de crime é “toda área física ou virtual na qual tenha ocorrido um fato que possa assumir a configuração da infração penal, se estendendo ainda a qualquer local que possua vestígios relacionados à ação criminoso”. Dessa forma, qualquer perímetro pode configurar-se como local de crime, inclusive ambientes correlacionados, desde que apresentem elementos relevantes e que cheguem ao conhecimento da polícia, não podendo ser descartados preliminarmente.

O Código Penal (CP) adotou como prevalente a Teoria Mista, também conhecida como Teoria da Ubiquidade. Conforme dispõe o art. 6º: “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”. Assim, para fins de determinação do local do crime, considera-se tanto o local da conduta (ação ou omissão) quanto o do resultado, abrangendo ambos os pontos para fins de enquadramento (Brasil, 1940).

Muitas das vezes a fragilidade do ambiente em que ocorreu o crime pode resultar na perda de informações valiosas que provocarão danos irreversíveis durante a persecução penal. Por essa razão, determinados critérios de demarcação da área são adotados e devem ser rigorosamente observados tanto pela polícia preventiva quanto pela polícia judiciária. Segundo Espindula (2012), três ambientes formam o perímetro e devem ser demarcados:

Local imediato é aquele onde está o cadáver e a maioria dos vestígios que se observam numa primeira visualização. Em muitas situações todos os vestígios que irão esclarecer os fatos compreendidos somente no local imediato. [...] É no local imediato, portanto, que devemos concentrar a nossa maior atenção, cuidado e

metodologia pericial, para podermos buscar todos os vestígios que foram ali produzidos, sem correremos riscos de comprometer a integridade do espaço original antes do exame.

Local mediato é toda a área ou lugar circundante ao local imediato (sem interrupção geográfica) e que possa conter outros vestígios relacionados com a perícia que estamos realizando. Ou seja, é a área adjacente ao local imediato.

Local relacionado é qualquer outro local, sem ligação geográfica direta com o local imediato/mediato, e que possa conter algum vestígio ou informação que propicie ser relacionado ou venha a auxiliar no contexto do exame pericial.

Não há na doutrina uma dimensão específica de cada local, o primeiro interventor com sua experiência e conhecimento técnico deverá definir a área a ser isolada.

Nenhum elemento deve ser menosprezado ou descartado sem a devida análise da perícia criminal, pois, como se costuma dizer “[...] a cena do crime fala!”. Com o objetivo de preservar o cenário e reunir o maior número possível de elementos para compor o conjunto probatório, o legislador estabeleceu no art. 158 do CPP: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (Brasil, 1941). Em

outras palavras, são os vestígios que atestarão a existência do crime, compondo o chamado “Corpo de Delito”.

Embora exista com frequência certa confusão entre os conceitos “corpo de delito” e “exame de corpo de delito”, é importante esclarecer que o exame de corpo de delito trata-se de uma prova técnica elaborada a partir do corpo de delito. Pode ser realizado, por exemplo, em um cadáver, em uma arma utilizada na cena do crime, em um cofre que foi arrombado, dentre outras maneiras (Picardi, 2020). Trata-se de uma situação impositiva nos crimes que deixam vestígios, sob o risco de causar nulidade de todo o processo conforme dispõe o art. 544, III, alínea “b”, do Código de Processo Penal (CPP) ¹.

No local do crime, os peritos são os responsáveis por documentar minuciosamente a cena, realizar fotografias, apreender materiais necessários e coletar dados pertinentes para o laudo pericial. Nesse contexto, algumas terminologias devem ser exploradas para compreensão deste estudo: vestígio, indício e evidência.

¹ Art. 564 CPP: A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III - por falta de fórmulas ou dos termos seguintes: b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no art. 167.

De acordo com o art. 158-A, §3º, do CPP, vestígio é “todo material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal” (Brasil, 1941). Os vestígios podem ser representados por qualquer marca, objeto ou sinal sensível que possa ter relação com o fato investigado, a sua existência pressupõe que há um agente provocador e de um suporte adequado para sua ocorrência (Mallmith, 2007, p. 48). A título de exemplo, os vestígios podem ser biológicos (sangue, saliva, suor, fragmentos de pele), físicos (impressões digitais), balísticos (armas de fogo, projéteis facas), químicos (entorpecentes), tecnológicos (celulares), entre outros.

É preciso ter certo zelo ao analisar a cena de um crime, pois, muitas vezes, nem todos os vestígios possuem relação. Descreve Santos (2021) como exemplo o lugar em que ocorreu um homicídio, um boné deixado pode pertencer a qualquer pessoa ou ao criminoso e ter o código genético deste. A necessidade de preservação até a chegada dos peritos é essencial para que haja essa averiguação.

Quando se fala em “evidência” já houve o crivo da análise técnica ou científica do vestígio, sendo diagnóstica a sua relação direta com o crime (Franco, 2017). Nesse estágio, o

elemento em questão poderá se tornar uma prova, e após contraditório judicial ser classificado como indício.

O artigo 239 do CPP é claro ao afirmar: “considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir a existência de outras circunstâncias”. Para ilustrar a aplicação da norma, Medeiros (2021) faz uma metáfora, citando os seguintes exemplos: “um galo cantando é indício que irá amanhecer; a entrada do vento sul é indício de frio”. Em outros termos, indício é um conjunto de informações que leva a crer a existência real de determinado fato.

Após essa abordagem preliminar, torna-se possível demonstrar, com o uso do presente diagrama, a estrutura procedimental a qual o vestígio será submetido desde o evento criminoso até sua consolidação como elemento de prova, a qual escoará em uma sentença condenatória ou absolutória:



Fonte: Rodrigues (2010)

Para que todo esse ciclo transcorra sem alterações e que se chegue ao real entendimento dos fatos, sem interferência de fatores externos que possam comprometer a qualidade dos elementos envolvidos, a cadeia de custódia surge como alternativa em padronizar a cronologia a ser adotada de maneira ampla.

3 A RELEVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NA PERSECUÇÃO PENAL

Com o advento da Lei nº 13.864/2019 (Pacote Anticrime), houve um aperfeiçoamento significativo em áreas da legislação criminal.

A ausência de uma regulamentação específica causava insegurança jurídica e abria margem para alegações de nulidade em razão de eventual quebra de custódia. A partir da integração, estabeleceu-se uma disciplina jurídica clara e sistemática das etapas que envolvem a custódia da prova. O texto foi positivado dos artigos 158-A ao 158-F do Código de Processo Penal.

O art. 158-A do CPP passou a anunciar como cadeia de custódia: “conjunto de todos os procedimentos utilizados para documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até descarte” (Brasil, 1941). Antes mesmo da redação apresentada, o tema já era amplamente reconhecido quanto à importância de documentar os procedimentos adotados na manipulação do vestígio:

A cadeia de custódia é uma sucessão de eventos concatenados, em que cada um proporciona a

viabilidade ao desenvolvimento do seguinte, de forma a proteger a integridade de um vestígio do local de crime ao seu reconhecimento como prova material até o trânsito em julgado do mérito processual; eventos estes descritos em um registro pormenorizado, validando a evidência e permitindo a rastreabilidade, sendo seu objetivo-fim garantir a evidência apresentada na corte se revista das mesmas propriedades probatórias que o vestígio coletado no local de crime (Rodrigues Filho, 2012, p. 404).

A busca por registrar todas as fases sempre teve como objetivo diminuir interpretações e subjetividades nas decisões judiciais, já que, por princípio, a prova apreciada deve ser a mesma colhida integralmente na fonte. A implementação da legislação trouxe uma nova era de credibilidade à prova pericial, conferindo maior justeza a um processo penal democrático, até então, não regulamentado com clareza.

A partir desse momento, o profissional da área de segurança pública passou a desempenhar um papel fundamental no início da cadeia de custódia, visto que normalmente é o primeiro a chegar ao local do crime.

O art. 6º do CPP determina a quem cabe a incumbência de isolamento e preservação:

Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá: I.

dirigir-se ao local, providenciando que não se alterem os estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais [...] (Brasil, 1941).

Embora, em momentos anteriores, houvesse discussões a quem seria atribuída a função de “autoridade policial”, hoje é pacífico nos tribunais superiores que tal nomenclatura não se restringe a Polícia Judiciária, também deve ser atribuída ao policial militar no exercício de suas funções.

O ciclo apresentado como regra na legislação penal abrange desde o rastreamento até o descarte dos vestígios (Brasil, 1940).

Para melhor entendimento é necessário tecer alguns comentários sobre a cronologia que compõem a cadeia de custódia:

- (a) Reconhecimento: exige a capacidade mínima atribuída ao primeiro interventor de identificar o que se pode constituir de vestígio relevante;
- (b) Isolamento: é a necessidade de o agente de maneira técnica compreender que não se restringe somente ao local do fato, mas também abrange áreas conexas;

- (c) Fixação: trata-se da descrição minuciosa associada a meios visuais (fotos, vídeos, croquis) conferindo objetividade ao relatório pericial;
- (d) Coleta: deve ser realizada de maneira técnica, de modo a evitar contaminação ou inutilização. Caso haja a falha neste momento, ocorrerá a nulidade da prova e a responsabilização funcional;
- (e) Acondicionamento: os vestígios devem ser embalados de forma individualizada, pois o acondicionamento em conjunto de itens de naturezas diversas pode inviabilizar o exame;
- f) Transporte: não se pode apenas levar o vestígio, deve-se garantir a sua integridade por meio de segurança, controle de temperatura e documentação de quem o conduzirá;
- (g) Recebimento: é o registro de todos que tiveram acesso ao vestígio em cada momento, para que se afastem dúvidas quanto à manipulação;
- (h) Processamento: trata-se da etapa de análise por meio da técnica apropriada, a qual tem por objetivo obtenção dos resultados para subsidiarem as partes na persecução penal;

- (i) Armazenamento: garante que o material esteja disponível para contraprova ou análise complementar;
- (j) Descarte: deve respeitar a legislação ambiental e ser feito somente após autorização judicial.

O dispositivo apresenta, de forma cronológica e sistemática, todas as etapas que devem ser observadas para rastreamento do vestígio, prevenindo rupturas entre uma fase e outra. Essa estrutura é essencial para evitar o extravio dos elementos relevantes e garantir a apuração de infrações penais.

A Secretaria Nacional de Segurança Pública, por intermédio da Portaria nº 82/2014, desmembra a cadeia de custódia em duas macrofases: fase externa e fase interna. Na fase externa são apontadas as etapas relacionadas aos passos entre a preservação do local do crime e chegada dos vestígios ao órgão pericial; enquanto na fase interna elenca as etapas do ingresso do vestígio órgão pericial e a remessa ao órgão requisitante (Brasil, 2014).

Ainda que o referido ato administrativo seja anterior à alteração introduzida pelo Pacote Anticrime, a qual normatizou a cadeia de custódia, suas diretrizes foram alçadas pelo texto legal permanecendo inalterada, alcançando ainda maior contundência com a legislação em vigor.

O policial militar ao iniciar o ciclo como primeiro interventor atua geralmente no reconhecimento e isolamento (fase externa) até a chegada da perícia criminal, mas também poderá agir em outras fases como se exposto adiante.

Segundo a Polícia Científica do Estado do Espírito Santo a etapa do “reconhecimento” é feito de forma preliminar pelos agentes públicos que têm o primeiro contato, geralmente por Policiais Militares, Policiais Rodoviários Estaduais e Federais ou Guardas Municipais. Já o “isolamento” deve ser efetuado de acordo com o perímetro de distribuição espacial dos vestígios reconhecidos e, de maneira rotineira, é realizado pelos mesmos agentes (PCES, 2024, p. 3).

Segundo Ludwig (1996, p. 32), o local deve ser isolado para que não haja interferência de pessoas não credenciadas, animais e fenômenos naturais, uma vez que a autoridade encarregada das investigações e os técnicos por ela requisitados necessitam do local tal como foi deixado após a ocorrência delituosa. De forma análoga, o isolamento do local do crime sempre foi tema de grande importância para o sucesso da investigação.

O CPP também destaca a obrigatoriedade da preservação do vestígio pelo agente público, conforme art. 158-A, §2º, que

estabelece: “o agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação” (Brasil, 1941). A entrada de pessoas não autorizadas, incluindo outros policiais curiosos sobre o fato, que causem a inidoneidade do local, pode configurar fraude processual ². Sendo assim, o primeiro agente a chegar ao local possui plenos poderes para delinear o isolamento e gerenciar o cenário isolado até a chegada dos peritos criminais, que darão continuidade aos demais procedimentos necessários.

4 MARCO PREAMBULAR DO POLICIAL MILITAR NO CONJUNTO PROBATÓRIO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), também conhecida como “Constituição Cidadã”, surgiu a necessidade de definir quem seriam os garantidores da ordem pública. Para Lazzarini (1999, p. 52) três pilares eram fundamentais para essa tarefa: Segurança Pública, Salubridade Pública e Tranquilidade Pública.

² Art. 158-C, §2: é proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de qualquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização (Brasil, 1941)

A segurança pública, elemento essencial da ordem pública, tornou-se uma condição indispensável para a convivência em sociedade. Seguindo os ensinamentos de Silva (2012, p. 111), “é uma condição de preservação ou reestabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem ou exerçam suas atividades sem perturbação de outrem [...] é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas”. Ela proporciona ao cidadão o sentimento de liberdade, permitindo-lhe viver sem ameaça de violência ou prejuízo a seus bens patrimoniais.

Grande parcela da segurança pública foi atribuída aos policiais militares de maneira residual, conforme disposto no art. 144, §5º da Constituição Federal de 1988: “As policiais militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe as atividades de defesa civil”.

Segundo Lazzarini (1989, p. 235), na missão de preservar a ordem pública atribuída aos policiais militares, há também uma competência residual, ou seja, aquela destinada explicitamente aos demais órgãos. Isso se justifica pelo fato de que a Polícia Militar atua nos casos em que não há definição

específica de atribuições para outros entes do sistema de segurança.

Durante a realização de rondas com viaturas e uniformes ostensivos acabam se deparando com cenas de crime que necessitam de uma imediata intervenção. Ao ingressar nas fileiras da corporação, passam por um processo de formação em que são repassados conhecimentos básicos de como agir nestas circunstâncias, diante disso, são ferramentas essenciais para realizar o isolamento e preservação do local.

Espindula (2002, p. 07-10) sinaliza que a ordem cronológica dos atos a serem seguidos pelo primeiro policial interventor na cena do crime deve ser:

1. Abordar o local tendo como primeira preocupação a **segurança pessoal**, dada a possibilidade de que ali ainda esteja o autor;
2. Se houver **vítima no local**, julgando necessário, verificar se ainda está com vida;
3. Para fazer essa verificação, procurar **deslocar-se em linha reta** até a vítima e, não sendo possível, adotar o menor trajeto;
4. Se a vítima estiver viva, **a prioridade é o salvamento** e, em segundo plano, com a preservação dos demais vestígios;
5. Se **estiver morta, não mexer e nem tocar na vítima** [...] toda observação deve ser apenas visual;
6. Ao retornar, adotar o mesmo trajeto [...];

7. [...] visualizar possíveis outros vestígios, no sentido de saber qual é o limite a ser demarcado para preservação dos vestígios;
8. Após isolar o local (delimitar com fita zebraada, ou qualquer outro meio físico), **ninguém mais poderá entrar naquele local** [...] nem o policial que isolou, até que os peritos criminais realizem os exames;
9. Em qualquer tipo de local de crime, estes procedimentos são aplicáveis independentemente de haver cadáver, tendo sempre o cuidado **de não se deslocar nos pontos que existir vestígios.** (grifo nosso)

É possível verificar que a prioridade sempre será a segurança dos policiais, logo após o salvamento das vítimas e, por fim, a preservação dos vestígios. Isso demonstra que o policial do primeiro atendimento deve ter um maior zelo em ocorrências que demandam exames periciais, pois vai além de somente isolar e preservar, é necessário um conhecimento acurado sobre a ordem cronológica que deve tomar ao se deparar com determinada situação.

Em busca de uma prova pericial lícita e idônea, algumas instituições estaduais têm buscado regulamentar e padronizar os procedimentos a serem tomados quando seus agentes se deparam com ocorrências que exigem esse tipo de intervenção. Dentre essas corporações a Polícia Militar do Paraná, notadamente pela abrangência e detalhamento de seus atos

normativos. A Diretriz interna nº 008/2024 propõe uma série de procedimentos a serem tomados em máximo respeito a cadeia de custódia, além da instrumentalização de POPs (Procedimentos Operacionais Padronizados) que visam orientar condutas de forma uniforme e sistematizada.

Diante desse cenário, torna-se necessário analisar quais são as ações já implementadas e identificar oportunidades de aprimoramento na atuação do primeiro interventor na cadeia de custódia.

4.1 A atuação normativa da Polícia Militar do Paraná em relação à cadeia de custódia: uma garantia da verdade real e de repercussão substancial no conjunto probatório

É importante destacar que para os processualistas há duas concepções de verdade: a verdade real e verdade processual.

No processo penal a busca da verdade real, também denominada verdade material, corresponde à tentativa de reconstruir, com fidelidade, os fatos como ocorreram no mundo concreto, de modo que a sentença reflita essa realidade; em contraposição, a verdade processual ou formal é aquela pautada exclusivamente nas provas constantes nos autos processuais, as

quais podem ou não ter correspondência com os fatos que acontecem no mundo externo ao processo (Grubba, 2017, p. 271-273).

O policial militar, ao se deparar com a cena do crime no exercício de suas funções, deve realizar diligências preliminares e tem a obrigação de preservar a integridade dos vestígios para a manutenção da verdade real. O início da cadeia de custódia é elemento que garante a não contaminação ou manipulação de vestígios por qualquer pessoa. O militar deve ter total conhecimento dessa circunstância a fim de garantir um processo de investigação e judicial pautado na legalidade, na imparcialidade e justiça.

A instrumentalização da Diretriz nº 008/2024 pela Polícia Militar do Paraná estabelece uma série de objetivos esperados, os quais fundamentam a necessidade de preservação e tratam de aspectos relacionados à fase externa e interna da cadeia de custódia.

Como já mencionado, a fase externa define as etapas de preservação do local do crime e apreensão dos elementos até a chegada ao órgão pericial. Por sua vez, a fase interna abrange desde o ingresso do vestígio no órgão responsável pela perícia até o seu descarte ou devolução ao requisitante. A diretriz se

refere à fase interna quando os militares estaduais se deparam como situações atreladas a crimes, enquanto na fase interna normalmente os procedimentos serão adotados em contravenções penais ou na falta de peritos criminais na circunscrição.

É possível observar que a ordem cronológica de condutas tomadas pelos policiais militares do Paraná durante a fase externa está claramente delineada. Conforme a Diretriz nº 008/2024, a sequência deve seguir os seguintes passos: a) antes mesmo de descer da viatura policial, o primeiro interventor deve observar a movimentação e estacionar em local seguro que não comprometa os vestígios; b) deve certificar que nenhum outro delito está acontecendo; c) após, verificar se há vítimas no local e providenciar o imediato socorro; d) para se aproximar das vítimas, deve procurar sempre o menor caminho, não devendo tocar nos objetos visualizados; e) finalizado o atendimento pré-hospitalar, o militar estadual inicia o isolamento e a preservação dos vestígios; f) em caso de morte óbvia (carbonização, decapitação, decomposição, entre outras), deve o primeiro interventor isolar o local e acionar os órgãos competentes (PMPR, 2024, p. 8).

Embora sejam procedimentos simples, devem ser seguidos rigorosamente pelo primeiro interventor que atender a ocorrência, pois qualquer falha pode comprometer seriamente a investigação e acarretar a nulidade das provas.

Mesmo com toda normatização da cadeia de custódia, ainda nos dias atuais há grande escassez de peritos criminais. Isso faz com que em muitas ocasiões o primeiro interventor tenha que realizar de maneira emergencial a coleta direta dos vestígios encontrados na cena do crime. Patente (1998) já defendia, há mais de duas décadas, que a Polícia Militar pode realizar a coleta de vestígios dentro de um protocolo racional que preserve a cadeia de custódia, evitando que se pereça os vestígios pela demora da Polícia Judiciária ou de outro órgão pericial. Atualmente, embora não seja recomendável a coleta quando há perito oficial disponível na circunscrição, na ausência deste, de maneira excepcional, o policial poderá proceder ao recolhimento dos vestígios para salvaguardar a investigação criminal.

Em importante decisão, o Ministro Relator Ribeiro Dantas, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, esclareceu que:

[...] a ausência de perito oficial no local do crime, com coleta de vestígios feita por policiais militares, não invalida a prova obtida quando respeitada a integridade e autenticidade dos vestígios e inexistente prejuízo à defesa (STJ, 2021).

Assim, não invalidará o elemento probatório se o material coletado for rigorosamente preservado, adequadamente documentado e encaminhado para órgão competente para os demais procedimentos periciais.

De acordo com a Diretriz nº 008/2024, o militar do Paraná agirá da seguinte forma quando necessária a coleta do vestígio: a) após realizar a fixação do vestígio, este deve ser acondicionado em embalagem própria, a qual deve ser com prioridade a do tipo *Zip Lock*; b) devem ser dotadas com o Lacre de Segurança de forma individual, inserida a descrição do vestígio e o número do lacre no boletim de ocorrência; c) a embalagem somente deve ser aberta por perito e/ou motivadamente por pessoa autorizada devendo constar em ficha o nome, CPF, data, local e numeração do novo lacre, o rompido deve ser depositado no interior da nova embalagem; d) deve-se ter cuidado com o transporte pelas suas características físicas, químicas e biológicas; e) todas as embalagens com devem vir

acompanhadas da Ficha de Acompanhamento Individual com o registro histórico do vestígio (PMPR, 2024, p. 10-11).

Os tribunais superiores reconhecem como vinculante a possibilidade da Polícia Militar lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) nos casos de infrações de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a 02 anos) conforme Lei nº 9.099/95. Contudo, para que essa atribuição seja exercida pela polícia administrativa, é necessária a regulamentação em âmbito estadual. No Estado do Paraná essa prerrogativa foi instituída pela Resolução nº 309/2005 da Secretária da Segurança Pública.

O uso de *smatphones* na confecção de boletins e termos circunstanciados no âmbito da PMPR tem facilitado significativamente o trabalho e a qualidade no atendimento das ocorrências, especialmente nas de menor potencial ofensivo. Nestas situações, é possível lavrar o termo circunstanciado exatamente no local do fato, o que evita o manejo de vestígios de maneira indevida e garante uma maior veracidade das informações registradas.

Sendo assim, no Paraná é permitida a apreensão de vestígios durante lavratura do termo circunstanciado e encaminhamento para local pré-determinado, normalmente em cartório com condições específicas e localizado no interior de

batalhões. Após toda a fase externa, inicia-se a fase interna, a qual compreenderá no recebimento e armazenamento por militar estadual designado em cartório ou pelo responsável em setor de depósito. Todos os procedimentos seguirão o mesmo rito estabelecido na cadeia de custódia. O descarte, quando cabível, ocorrerá por mediante de destruição ou restituição ao proprietário, conforme o caso (PMPR, 2024, p. 14).

É de se esperar que, durante a rotina diária policial, várias modalidades de ocorrências sejam atendidas, o que exige grande preparo técnico e conhecimento amplo da adoção dos procedimentos legais cabíveis para cada situação. Com esse objetivo, os protocolos institucionais denominados Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) foram elaborados para padronizar condutas a serem adotadas em situações específicas pelo agente durante atendimento de uma ocorrência, promovendo eficiência e uniformidade na atuação policial.

A PMPR dispõe de um vasto acervo voltado para diferentes tipos de ocorrências que demandam o rigoroso cumprimento da cadeia de custódia. Dentre os principais, destacam-se: a) POP 100.31 – Cadeia de Custódia de vestígios relacionados a armas de fogo e elementos de munição; b) POP 100.32 – Cadeia de Custódia de vestígios relacionados a

apreensão de aparelhos telefônicos; c) POP 100.33 – Cadeia de Custódia de vestígios relacionados a apreensão de dispositivos eletrônicos e similares; d) POP 100.34 – Cadeia de Custódia dos vestígios em ocorrências envolvendo drogas ilícitas e passíveis de prisão em flagrante delito.

A POP 100.31 detalha o manuseio de armas de fogo e elementos de munição, salienta que nos locais de crime as ações de apreensão de armas e acessórios devem ser realizadas por perito criminal. No entanto, “[...] somente na ausência e impossibilidade deste, haja atuação policial de maneira técnica na coleta de vestígios, utilizando-se de luvas descartáveis e embalagens específicas para recolhimento” (PMPR, 2024, p. 3).

Mais uma vez se reforça que a regra na coleta dos vestígios é dos peritos criminais. Não pode o policial militar agir conforme seu próprio entendimento ao se deparar com a cena de crime devendo intervir apenas quando a preservação do vestígio estiver em risco ou em situações excepcionais que possam comprometer a produção da prova. De tudo, o policial militar deve detalhar em boletim de ocorrência para respaldo legal.

O uso de Câmera Operacional Portátil (COP/Bodycam) já é uma realidade na PMPR. A obrigatoriedade de manter o equipamento ativado no modo de gravação durante o

atendimento de ocorrências representa um importante avanço, pois pode corroborar, em uma eventual análise, que não houve quebra da cadeia de custódia.

As POPs são constantemente atualizadas, do mesmo modo o policial militar deve estar sempre preparado para agir com discernimento, conhecimento técnico e responsabilidade. Tal conduta visa assegurar não apenas a legalidade dos atos praticados, mas também a preservação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e a integridade e veracidade das provas colhidas durante as ações operacionais.

5 CONCLUSÃO

Ao se analisar a atuação do policial militar como primeiro interventor na cena do crime, é possível constar a real dimensão de sua importância dentro da cronologia da cadeia de custódia.

O militar estadual seguindo previsão constitucional atua no policiamento ostensivo e preservação da ordem pública. Para a sociedade em geral, é visto como primeira resposta. No exercício de sua função de polícia residual, atua de forma imediata, prestando apoio em diferentes áreas. Ao se deparar

com uma situação de gravidade, deve realizar a preservação e o isolamento e acionar os demais órgãos competentes.

Diante da escassez de peritos criminais em diversas regiões do país, o policial militar frequentemente ultrapassa os limites da mera preservação da cena e acaba adentrando em fases mais técnicas da cadeia de custódia.

Esse avanço, embora necessário em determinados contextos, exige uma preparação sólida e contínua, de modo que suas ações estejam em consonância com os preceitos estabelecidos na legislação infraconstitucional e com as normas técnicas vigentes. O desconhecimento ou a atuação equivocada pode comprometer a validade da prova, ocasionando nulidades processuais e, por consequência, prejudicando tanto a persecução penal quanto os direitos das partes envolvidas.

Nesse contexto, algumas instituições têm desenvolvido iniciativas relevantes para orientar e qualificar a atuação dos policiais militares. A Polícia Militar do Paraná (PMPR) se destaca por implementar diretrizes específicas – Procedimentos Operacionais Padrão (POP) – voltadas à cadeia de custódia, além de investir em tecnologias como câmeras corporais e dispositivos móveis que auxiliam na lavratura do termo circunstanciado e no registro das ocorrências.

A formação do policial militar, desde o ingresso na corporação, deve contemplar o aprendizado não apenas das normas de conduta e disciplina, mas também do preparo para agir em situações que demandem conhecimento técnico, tais como a intervenção na cadeia de custódia. As etapas devem ser seguidas com probidade, técnica e cautela, para a garantia da verdade real.

Para além da capacitação normativa, é essencial também que o policial militar desenvolva tirocínio prático, ou seja, a capacidade de avaliar, diante do caso concreto, a dimensão e a complexidade do cenário que deve ser isolado. Sua atuação inadequada pode gerar nulidade a elementos probatórios cruciais, resultando em injustiça para a parte que sofreu o atentado criminoso e, conseqüentemente, indo contra sua função primordial enquanto representante do Estado.

Observa-se, portanto, que a normatização da cadeia de custódia pela Lei nº 13.964/2019, representou um marco evolutivo no processo penal brasileiro. Com a positivação das etapas no Código de Processo Penal, atribui-se ao policial militar um papel estruturante na persecução penal, reforçando sua posição como um agente essencial da legalidade e da justiça. Reconhecer e valorizar essa atuação são passos indispensáveis

para o aprimoramento do sistema de justiça criminal e para a efetividade do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 2.248, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 04 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Portaria nº 82, de julho de 2014*. Estabelece as diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à Cadeia de Custódia de vestígios. Disponível em: <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaoafederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 657.888/SP*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em: 17 ago. 21.

CUNICO, Edimar. *Perícias em locais de morte violenta: criminalística e medicina legal*. Curitiba: Edição do Autor, 2010.

ESPINDULA, Alberi. *A Criminalística para Concursos*. 1. ed. Campinas/SP: Millenium, 2012.

ESPINDULA, Alberi. *Manual Local de Crime: Isolamento e Preservação, Exames Periciais e Investigação Criminal*. 1. ed. Brasília/DF: Millennium, 2002.

ESPÍNDULA, Gilson Cezar; GEISER, José Afonso; VELHO, José Luiz. *Ciências Forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística*. 1.ed. Campinas: Millenium, 2012.

FRANCO, Renato. Preservação do local de crime e a interação na persecução criminal. *Jus Brasil*, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/preservacao-do-local-de-crime-e-a-interacao-na-persecucao-criminal/488309647>. Acesso em: 26 abr. 25.

GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no Processo Penal: (im)possibilidades?. *Revista de Direito Público*. Londrina, v. 12, n. 1, p. 266-286, abr. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Pub_v.12_n.1.09.pdf. Acesso em: 26 abr. 25.

LAZZARINI, Álvaro. Da segurança pública na Constituição de 1988. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, nº 104, p. 233-236, dez. 1989. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181942>. Acesso em: 01 maio 25.

LAZZARINI, Álvaro. *Ordem pública e polícia*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1999.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LUDWIG, Artulino. *A Perícia em Local de Crime*. Rio Grande do Sul: Ed. da UBRA, 1996.

MALLMITH, Décio de Moura. *Local de crime*. 3. ed. Porto Alegre: Luzes, 2007.

MANZANO, Rodrigo. *A prova pericial no processo penal*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2011.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. Art. 155 CPP – indícios, convicção e prova. *Jus Brasil*, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/preservacao-do-local-de-crime-e-a-interacao-na-persecucao-criminal/488309647>. Acesso em: 20 abr. 2025.

PATENTE, Antônio Francisco. *Preservação de locais de ocorrências – Procedimento da Polícia Militar*. Belo Horizonte: O alferes, 1998.

PCES. Polícia Científica do Estado do Espírito Santo. *Manual de Cadeia de Custódia*. 2024. Disponível em: <https://pc.es.gov.br/Media/PCES/Legisla%C3%A7%C3%A3o/>

Manual%20de%20Cadeia%20de%20Cust%C3%B3dia%202024%2005.07.pdf. Acesso em: 20 abr. 25.

PICARDI, Mirian. Diferença entre Corpo de Delito e Exame de Corpo de Delito. *Jus Brasil*, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/diferenca-entre-corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito/880364816>. Acesso em 26 abr. 25.

PMPR. Polícia Militar do Estado do Paraná. *Diretriz n^o 008/2024*. Cadeia de Custódia no âmbito da PMPR. Curitiba, 2024.

RODRIGUES, Claudio Vilela. *Perícia Criminal: uma abordagem de serviços*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de São Carlos, 2010.

RODRIGUES FILHO, Claudemir. *Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTOS, Ariana. Vestígio e evidência são a mesma coisa?. *O Júri e a Perícia*. 2021. Disponível em: <https://n9.cl/fr1z7>. Acesso em: 10 maio 2025.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.